



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12267.000134/2008-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.131 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2021  
**Recorrente** VERTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/09/2007

PRAZO DECADENCIAL.

Súmula CARF 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

A infração que possui valor único e indivisível. Dessa forma, é irrelevante que parte da falta apontada tenha sido cometida em período atingido pela decadência. Isso porque, a decadência de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJOI) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 12-19.055 (fls. 54/65):

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/09/2007

### **AUTO DE INFRAÇÃO. EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO. SEM FORMALIDADES LEGAIS.**

Constitui infração apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas conforme art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores c/c art. 233 § único do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

### **DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos com fulcro no art. 45, I e II, da Lei n.º 8.212/91.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do AI - Auto de Infração DEBCAD n.º 37.079.699-3 (fls. 02/08), consolidado em 26/09/2007, que aplica uma Multa no valor total de R\$ 11.951,21, em razão de a empresa ter deixado de exibir os seguintes documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, infringindo o art. 33, §§2º e 3º, da Lei 8212/91, c/c art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), os documentos que o contribuinte deixou de apresentar foram:

- ✓ Livro Diário/Razão de 12/1997 a 12/2001;
- ✓ Folhas de pagamento de Honorários da Diretoria (Pró-labore) de 12/1997 a 12/2001;
- ✓ Folhas de pagamento dos empregados da administração nas competências 12/1997 a 05/1999, 07/1999, 02/2000 a 04/2000, 06/2000 a 11/2000, 04/2001, 11/2001 e 12/2001;
- ✓ Notas Fiscais de serviços emitidas pela empresa nas competências 12/1997, a partir da n.º 1001, a 01/1999, até a n.º 1600.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 26/09/2007 (fl. 02) e, em 25/10/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 36/48, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJOI para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 12-19.055, em 29/04/2008 a 11ª Turma julgou no sentido de considerar a

AUTUAÇÃO PROCEDENTE em razão desta ter sido lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOI, via Correio, em 17/08/2009 (fl. 67) e, inconformado com a decisão prolatada, em 28/08/2009, tempestivamente (fl. 82), apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 68/79 onde, em síntese, alega que a documentação não poderia ser cobrada devido à prescrição e a decadência, cita a Súmula Vinculante n.º 8 acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Exigência da multa e decadência**

Trata o presente processo da exigência de multa por ter deixado a empresa de exhibir os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, do período de 12/1997 a 12/2001.

Nos termos do Dispositivo Legal da Multa Aplicada, a penalidade imposta foi no valor de R\$ 11.951,21 nos termos do art. 283, II, “j” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/88.

A contribuinte afirma que a documentação não poderia ser cobrada devido à prescrição e a decadência. Cita a Súmula vinculante n.º 8 acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991.

Inicialmente, cabe ressaltar que o lançamento foi realizado de acordo com os preceitos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), atende os requisitos legais, e a multa foi aplicada nos termos dos preceitos contidos na legislação de regência, de acordo com o que se verifica do Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Multa Aplicada.

Destaque-se ainda que toda a argumentação da Recorrente gira em torno da prescrição e decadência. A abordagem colacionada na linha de defesa é carreada às prejudiciais de mérito, mais especificamente na matéria relacionada à decadência.

No que tange à prescrição, cabe esclarecer que, durante o processo administrativo permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se iniciando o prazo prescricional.

Isso porque, nos exatos termos do art. 151, inciso III do CTN, a interposição de defesa administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo administrativo. Assim, não há que se falar em prescrição.

Destaca-se a seguir o teor da Súmula CARF Vinculante n.º 11 que assim dispõe:

**Súmula CARF n.º 11**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com relação à decadência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante n.º 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Importante ressaltar que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN. Nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos das Súmulas CARF n.º 148 e n.º 101, conforme a seguir destacado:

**Súmula CARF n.º 101**

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Súmula CARF n.º 148**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Registre-se que a infração CFL 38 é de consumação instantânea e se aperfeiçoa no vencimento do prazo consignado pela fiscalização para a apresentação dos documentos, no caso do lançamento, em 09/2007.

Há ainda que se ressaltar que a multa possui valor único e indivisível. Dessa forma, é irrelevante que parte da falta apontada se refira à exibição de documentos e livros atinentes a fatos geradores de período atingido pela decadência. Isso porque, a decadência de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente, e, como se viu, com aplicação de multa em valor único.

Assim, considerando que o último período de 2001, em que a Recorrente cometeu a infração, não está decaído, e a multa foi aplicada em valor fixo e sem variação, levando-se em consideração a quantidade de meses em que se cometeu a falta, não há que se falar em decadência da presente autuação, devendo ser mantido o lançamento tributário.

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto